LEI Nº 1.396 DE 21 DE JUNHO DE 2018.

"DISPÕE E AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS PARA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Claraval, Estado de Minas Gerais, Luiz Gonzaga Cintra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, COM EMENDA ADITIVA n.º 05/2018, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições Públicas e Privadas de educação superior, educação profissional e ensino médio, para proporcionar estágio obrigatório em consonância a Lei Federal 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único – Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, visando a preparação para o trabalho produtivo, através do aprendizado das competências da própria atividade profissional.

DOS ESTAGIÁRIOS.

Art. 2º. Podem ser contratados como estagiários pelo Poder Público Municipal os educandos, que efetivamente estejam frequentando o ensino regular em instituição:
I – De educação superior;
II – De educação profissional;
III – De ensino médio;
IV – De educação especial.

DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO DO ESTAGIÁRIO.

Art. 3º. Os estagiários serão contratados mediante Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o educando, a instituição de ensino e o Município de Claraval.

§ 1º . O Termo de Compromisso de Estágio conterá os deveres de cada parte em relação ao estágio, mormente a existência ou não de bolsa-auxílio ao estagiário, sua carga horária e seu termo final.

DA QUANTIDADE DE ESTAGIÁRIOS.

Art. 4º. Fica o Poder Público autorizado a contratar até 10 estagiários.

§ 1º . Dez por cento (10%) das vagas de estágios ofertadas serão preenchidas por deficientes físicos, assim considerados de acordo com a legislação pertinente.

DO LIMITE TEMPORAL E DA CARGA HORÁRIA DOS ESTÁGIOS.

Art. 5°. Os estágios perante o Poder Público Municipal terão duração máxima e improrrogável de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário deficiente físico, desde que tenha ingressado na cota correspondente.

Art. 6°. Os estágios oferecidos pelo Poder Público Municipal de Claraval terão carga horária máxima de:
I - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para os educandos descritos nos incisos I, II e III do artigo segundo desta Lei;
II - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais para os educandos descritos no inciso IV do artigo segundo desta Lei;
III – 40 (quarenta) horas semanais, em quaisquer dos casos dos incisos anteriores, quando o curso frequentado pelo educando contiver aulas teóricas e práticas, desde que no período em curso não estejam programadas aulas presenciais.

Parágrafo único – A carga horária referida neste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) durante o período de provas, avaliações ou verificações de aprendizagem do estagiário junto a instituição de ensino, devendo este período estar devidamente delimitado pelo Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 7°. É assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias por período de um ano de estágio, sendo o recesso concedido de forma proporcional, nos casos em que o estágio tiver duração inferior a doze meses.

DA BOLSA-AUXÍLIO.

Art. 8°. A critério do Poder Público Municipal e respeitadas previsões orçamentárias e financeiras, o estagiário poderá receber bolsa-auxílio não superior a um salário mínimo, isento de qualquer acréscimo ou gratificação.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal regulará, mediante decreto, o pagamento ou não, bem como os valores das Bolsas-auxílio, tendo como parâmetro a carga horária e a função a ser executada pelo estagiário.

Art. 9°. Quando o estagiário receber bolsa-auxílio, esta será mantida no período de recesso previsto pelo artigo sétimo desta Lei.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS ESTAGIÁRIOS.

Art. 10. O estágio, em qualquer caso, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, quer com o Poder Público Municipal de Claraval, quer com a instituição de ensino, nos termos da legislação federal vigente, desde que respeitados os seguintes requisitos:
I – Esteja o educando enquadrado em alguma das hipóteses do artigo 2°. desta Lei;
II – Seja lavrado o Termo de Compromisso descrito no artigo 3°. desta Lei;

III – Seja compatível e relacionada à atividade desenvolvida pelo estagiário com o previsto no Termo de Compromisso e com o curso frequentado pelo educando.

Parágrafo único – Responsabilizar-se-á, nos termos legais, aquele que omissiva ou comissivamente contratar ou mantiver estagiário em condições que afrontem o previsto no presente artigo.

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTAGIÁRIOS.

Art. 11. Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir com o Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), correndo por sua conta todos e quaisquer ônus, não sendo cabível qualquer ressarcimento ou contrapartida por parte do Poder Público Municipal.

DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS.

Art. 12. O Poder Público Municipal contratará em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, em valores compatíveis com o mercado ou determinados pelo Termo de Compromisso.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 13. Cada Secretaria Municipal indicará servidor público para a orientação e supervisão de seus estagiários

Art. 14. O Poder Público Municipal de Claraval somente contratará estagiário cujo cumprimento do estágio seja obrigatório para aprovação e obtenção de diploma.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claraval, 21 de junho de 2018.

LUIZ GONZAGA CINTRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO
AFIXADO EM 21/06/2018
RETIRAR EM 06/07/2018
Responsável